PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 19 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 19/04/2017
1º Secretário

Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de Crédito Presumido de ICMS, às empresas para aplicação em obras de infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico e social do estado, por meio da instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) em Distritos e localidades rurais hoje não atendidas pelo serviço, em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem sua inserção na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS).

Parágrafo único. Os Distritos e localidades rurais com o maior contingente populacional, conforme o censo em vigor na data da publicação do edital de escolha da operadora de telefonia, deverão ser contemplados inicialmente e prioritariamente na forma da presente lei, com a instalação das Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), obedecendo as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Os incentivos fiscais serão realizados por meio de Concessão de Crédito Outorgado de ICMS vinculado à instalação de estação Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem que as localidades rurais e distritos que não possuem os serviços sejam inseridas na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS).

Art. 3º A escolha da operadora a prestar os serviços e ser beneficiada com o incentivo que trata esta lei ocorrerá por meio de chamamento ou licitação pública, onde o edital estabelecerá todos os critérios para livre e igual concorrência das operadoras

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

considerando a qualidade do serviço a ser oferecido e o menor tempo do início de funcionamento da rede.

§ 1° O edital de que trata o caput desse artigo deverá ser elaborado de modo a observar as seguintes diretrizes:

I - reduzir as diferenças regionais;

II - massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga;

III - beneficiar o atendimento de distritos e localidades rurais onde a prestação dos serviços de banda larga seja inexistente ou precária;

IV - ofertar serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade.

§ 2° O edital estabelecerá entre outros quesitos:

I – prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial;

II – parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados.

§ 3° A empresa escolhida deverá disponibilizar o uso das redes implantadas a outras operadoras de serviços de telecomunicações nas condições determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelos editais.

Art. 4° O valor máximo de crédito outorgado do ICMS para uma determinada operadora não poderá exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 5° O benefício fiscal a ser concedido:

I - ficará limitado ao valor do investimento realizado pela operadora e em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - dependerá de prévio termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda, definindo o investimento e as condições de sua realização, à qual

competirá a fiscalização e controle do projeto e da utilização dos créditos em conformidade com laudo expedido pelos órgãos responsáveis pela fiscalização técnica das respectivas obras;

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial, no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada;

IV - a fruição do benefício fiscal de que trata o art. 4º somente será concedida, após a comprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações, de que a rede encontra-se instalada e em operação comercial em conformidade com os critérios estabelecidos por esta lei, pelas normas regulamentares e pelo edital de licitação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias para execução da presente lei, em especial os procedimentos a serem adotados junto ao CONFAZ, se necessários.

Art. 7 º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua vigência.

Art. 8 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO 05 FOLHAS 04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás tem uma estrutura fundiária formada por uma extensa área rural, sendo a população rural conforme dados do censo IBGE 2010 de 582.976 (quinhentos e oitenta e dois mil e novecentos e setenta e seis) pessoas, dados estes já defasados naturalmente.

Ressalta-se que num passado recente uma das principais necessidades do meio rural era a energia elétrica, onde advieram diversos programas do Governo Federal, atendendo assim a essa necessidade, possibilitando a modernização e tecnificação das propriedades rurais que puderam adquirir equipamentos fundamentais para facilitar os tratos culturais e beneficiamento dos produtos agrícolas.

Com o surgimento das novas tecnologias na telecomunicação é justo que o meio rural seja agraciado com mais essa tecnologia. O presente projeto visa criar condições para a interiorização dos meios de comunicação - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL e INTERNET – contribuindo para incrementar a produção rural e na melhora da qualidade de vida das famílias de nossos produtores rurais.

Com os serviços em operação, a população rural terá uma comunicação mais ágil e eficiente, com acesso facilitado aos serviços de saúde, educação, segurança, ciência e tecnologia e às informações referentes ao mercado agrícola, maior potencial para geração de renda, possibilidade de atingir novos mercados e o de desenvolvimento de novos negócios.

Atualmente há uma grande demanda por telefonia móvel em virtude de uma maior disponibilidade, agilidade, possibilidade de integração social entre as comunidades rurais e urbanas, sobretudo uma maior identidade com o mundo globalizado.

A reivindicação das comunidades dos Distritos e localidades rurais é antiga sendo constante a presença de suas lideranças cobrando uma solução para esta demanda. A telefonia móvel nos distritos é um instrumento importante para o desenvolvimento local e regional, bem como para a redução das desigualdades.

Levar a telefonia móvel e internet para a zona rural tem se mostrado algo bastante difícil por ser um setor complexo e de baixa atratividade para as empresas. Como forma de superar as dificuldades estamos por meio do presente projeto defendendo que sejam dados estímulos as empresas que queiram prestar este serviço à população, especialmente, no que se refere aos custos de implantação da infraestrutura básica necessária.

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Para superar os obstáculos referentes à infraestrutura necessária para a implantação do serviço móvel pessoal para as comunidades dos distritos, estamos apresentando este projeto.

Com este projeto vamos atender essa demanda que está reprimida há muitos anos, e propomos que seja levado o que existe de mais moderno em tecnologia para as comunidades rurais de Goiás.

O cidadão que vive no interior terá à disposição telefonia móvel e transmissão de dados de alta qualidade. A proposta que apresentamos não necessitará de recursos imediatos do Tesouro e serão pagos a partir de descontos nos impostos devidos pela operadora, ou seja, de forma criativa podemos superar a escassez de recursos do Estado e a ausência de interesse das empresas privadas e ao mesmo tempo beneficiar milhares de moradores.

Importante salientar, outrossim, a proposta apresentada não representa aumento da carga tributária, pois prevê a utilização apenas de recursos que já são recolhidos pelas operadoras. Em adição, as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento, facilitando, assim, a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

O incentivo fiscal que se disponibilizará às empresas visa a criar condições satisfatórias para execução dos investimentos que se fazem necessários para implantação desse serviço essencial ao desenvolvimento econômico e social do estado, em localidades distantes e de baixa densidade demográfica, portanto em situação desfavorável à atração de investimentos dessa natureza, que se pagam na execução dos serviços prestados.

A meta que almejamos com a presente proposta é que sejam implantados integralmente os serviços de telefonia móvel e transmissão de dados nos núcleos urbanos dos distritos rurais de Goiás.

Razões pelas quais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
7
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001413
Data Autuação: 19/04/2017

Projeto : 153-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
CONCEDE INCENTIVO FISCAL. MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS PARA APLICAÇÃO EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB) DE SUPORTE AO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017001413

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 19 DE abril DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 19/04/2017
1º Secretário

Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de Crédito Presumido de ICMS, às empresas para aplicação em obras de infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico e social do estado, por meio da instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) em Distritos e localidades rurais hoje não atendidas pelo serviço, em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem sua inserção na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS).

Parágrafo único. Os Distritos e localidades rurais com o maior contingente populacional, conforme o censo em vigor na data da publicação do edital de escolha da operadora de telefonia, deverão ser contemplados inicialmente e prioritariamente na forma da presente lei, com a instalação das Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), obedecendo as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º Os incentivos fiscais serão realizados por meio de Concessão de Crédito Outorgado de ICMS vinculado à instalação de estação Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem que as localidades rurais e distritos que não possuem os serviços sejam inseridas na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS).

Art. 3º A escolha da operadora a prestar os serviços e ser beneficiada com o incentivo que trata esta lei ocorrerá por meio de chamamento ou licitação pública, onde o edital estabelecerá todos os critérios para livre e igual concorrência das operadoras

PROTOCOLO 03 FOLHAS BA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

considerando a qualidade do serviço a ser oferecido e o menor tempo do início de funcionamento da rede.

§ 1° O edital de que trata o caput desse artigo deverá ser elaborado de modo a observar as seguintes diretrizes:

I - reduzir as diferenças regionais;

II - massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga;

III - beneficiar o atendimento de distritos e localidades rurais onde a prestação dos serviços de banda larga seja inexistente ou precária;

IV - ofertar serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade.

§ 2° O edital estabelecerá entre outros quesitos:

I – prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial;

II – parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados.

§ 3° A empresa escolhida deverá disponibilizar o uso das redes implantadas a outras operadoras de serviços de telecomunicações nas condições determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelos editais.

Art. 4° O valor máximo de crédito outorgado do ICMS para uma determinada operadora não poderá exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 5° O benefício fiscal a ser concedido:

I - ficará limitado ao valor do investimento realizado pela operadora e em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo;

II - dependerá de prévio termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda, definindo o investimento e as condições de sua realização, à qual

PROTOCOLO
04 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

competirá a fiscalização e controle do projeto e da utilização dos créditos em conformidade com laudo expedido pelos órgãos responsáveis pela fiscalização técnica das respectivas obras;

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial, no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada;

IV - a fruição do benefício fiscal de que trata o art. 4° somente será concedida, após a comprovação pela Agência Nacional de Telecomunicações, de que a rede encontra-se instalada e em operação comercial em conformidade com os critérios estabelecidos por esta lei, pelas normas regulamentares e pelo edital de licitação.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias para execução da presente lei, em especial os procedimentos a serem adotados junto ao CONFAZ, se necessários.

Art. 7 ° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua vigência.

Art. 8 ° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2017.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO FOLHAS 05
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 11

JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás tem uma estrutura fundiária formada por uma extensa área rural, sendo a população rural conforme dados do censo IBGE 2010 de 582.976 (quinhentos e oitenta e dois mil e novecentos e setenta e seis) pessoas, dados estes já defasados naturalmente.

Ressalta-se que num passado recente uma das principais necessidades do meio rural era a energia elétrica, onde advieram diversos programas do Governo Federal, atendendo assim a essa necessidade, possibilitando a modernização e tecnificação das propriedades rurais que puderam adquirir equipamentos fundamentais para facilitar os tratos culturais e beneficiamento dos produtos agrícolas.

Com o surgimento das novas tecnologias na telecomunicação é justo que o meio rural seja agraciado com mais essa tecnologia. O presente projeto visa criar condições para a interiorização dos meios de comunicação - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL e INTERNET – contribuindo para incrementar a produção rural e na melhora da qualidade de vida das famílias de nossos produtores rurais.

Com os serviços em operação, a população rural terá uma comunicação mais ágil e eficiente, com acesso facilitado aos serviços de saúde, educação, segurança, ciência e tecnologia e às informações referentes ao mercado agrícola, maior potencial para geração de renda, possibilidade de atingir novos mercados e o de desenvolvimento de novos negócios.

Atualmente há uma grande demanda por telefonia móvel em virtude de uma maior disponibilidade, agilidade, possibilidade de integração social entre as comunidades rurais e urbanas, sobretudo uma maior identidade com o mundo globalizado.

A reivindicação das comunidades dos Distritos e localidades rurais é antiga sendo constante a presença de suas lideranças cobrando uma solução para esta demanda. A telefonia móvel nos distritos é um instrumento importante para o desenvolvimento local e regional, bem como para a redução das desigualdades.

Levar a telefonia móvel e internet para a zona rural tem se mostrado algo bastante difícil por ser um setor complexo e de baixa atratividade para as empresas. Como forma de superar as dificuldades estamos por meio do presente projeto defendendo que sejam dados estímulos as empresas que queiram prestar este serviço à população, especialmente, no que se refere aos custos de implantação da infraestrutura básica necessária.

PROTOCOLO 06 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 12

Para superar os obstáculos referentes à infraestrutura necessária para a implantação do serviço móvel pessoal para as comunidades dos distritos, estamos apresentando este projeto.

Com este projeto vamos atender essa demanda que está reprimida há muitos anos, e propomos que seja levado o que existe de mais moderno em tecnologia para as comunidades rurais de Goiás.

O cidadão que vive no interior terá à disposição telefonia móvel e transmissão de dados de alta qualidade. A proposta que apresentamos não necessitará de recursos imediatos do Tesouro e serão pagos a partir de descontos nos impostos devidos pela operadora, ou seja, de forma criativa podemos superar a escassez de recursos do Estado e a ausência de interesse das empresas privadas e ao mesmo tempo beneficiar milhares de moradores.

Importante salientar, outrossim, a proposta apresentada não representa aumento da carga tributária, pois prevê a utilização apenas de recursos que já são recolhidos pelas operadoras. Em adição, as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento, facilitando, assim, a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

O incentivo fiscal que se disponibilizará às empresas visa a criar condições satisfatórias para execução dos investimentos que se fazem necessários para implantação desse serviço essencial ao desenvolvimento econômico e social do estado, em localidades distantes e de baixa densidade demográfica, portanto em situação desfavorável à atração de investimentos dessa natureza, que se pagam na execução dos serviços prestados.

A meta que almejamos com a presente proposta é que sejam implantados integralmente os serviços de telefonia móvel e transmissão de dados nos núcleos urbanos dos distritos rurais de Goiás.

Razões pelas quais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

GABINETE PARLAMENTAR: Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 – Centro – Goiânia-Goiás – CEP 74.019-900
Telefone: (62) 3221-3103– Fax: (62) 3221-3385

E-mail: diegosorgatto@assembleia.go.gov.br